

AUMENTO SIGNIFICATIVO NO ITCMD E AMPLIAÇÃO DAS INCIDÊNCIAS: PROJETO DE LEI ESTADUAL 250/2020

Em 17.04.2020 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo o Projeto de Lei nº 250 ("PL 250/2020"), de autoria dos Deputados Paulo Fiorilo e José Américo, ambos do PT, para a alteração da Lei nº 10.705/00, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Sob a pretensão de mitigar os efeitos da pandemia do novo coronavírus - COVID 19, o PL 250/2020 em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pretende **aumentar significativamente a carga tributária para heranças e doações.**

Na contramão dos outros Países que igualmente combatem os malefícios da doença, o projeto prevê medidas como o aumento progressivo da alíquota o ITCMD, a tributação de previdências privadas e previdências oficiais que não sejam o INSS e SPPREV, como planos VGBL e PGBL, alteração da base de cálculo para bens imóveis, que passaria a ser o valor de mercado, incidência sobre frutos e rendimentos de espólio e renúncia da herança, hoje não alcançados pelo imposto, dentre outras.

Vale destacar que algumas das mudanças propostas versam sobre temas exaustivamente debatidos no Tribunal de Justiça e mesmo no Superior Tribunal, como a não incidência do ITCMD sobre planos VGBL em razão de sua natureza securitária.

A seguir apresentamos um comparativo da legislação atual com as regras propostas.

► Base de Cálculo

Bem ou Direito	Lei 10.705/2000 (redação atual)	PL 250/2020
Bens Móveis (incluindo ações/quotas)	valor patrimonial para ação, quota, participação ou qualquer título representativo de capital social que não tenha sido objeto de negociação nos últimos 180 dias	valor do patrimônio líquido , apurado nos termos do artigo 1.179 da Lei 10.406/2002 (que apenas faz referência ao levantamento anual de balanço patrimonial e resultado econômico), mas esse valor deverá, nos termos do projeto, ser ajustado pela reavaliação dos ativos e passivos, incluindo a atualização dos ativos ao valor de mercado.
Usufruto	a) 1/3 do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil ; b) 2/3 do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto ; c) 1/3 do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso ; e d) 2/3 do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.	a) o valor integral do bem na doação com reserva de usufruto , não havendo mais a possibilidade de diferimento do tributo para o momento da consolidação da nua-propriedade; b) valor integral do bem na transmissão não onerosa da nua-propriedade , quando o transmitente tiver sido o último titular do domínio pleno;

Bem ou Direito	Lei 10.705/2000 (redação atual)	PL 250/2020
		<p>c) 2/3 do valor do bem quando, nas transmissões não onerosas da nu-propriedade, o transmitente não tiver sido o último titular do domínio pleno.</p> <p>Fica isenta a transmissão decorrente da extinção do usufruto.</p>
Bens Imóveis*	não inferior ao valor venal fixado para o IPTU (imóvel urbano) ou ao valor total do imóvel declarado para fins de ITR (imóvel rural)	<p>valor de mercado fixado pela SEFAZ/SP, sendo que, enquanto essa nova forma de apuração não tiver valores divulgados, os critérios serão os seguintes:</p> <p>(i) Imóveis rurais - valor da terra e de imóveis com benfeitorias, divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou outro órgão de reconhecida idoneidade; e</p> <p>(ii) Imóveis urbanos - a base de cálculo do ITBI ou, na sua falta, do IPTU.</p>

*Observações:

- Em que pese o PL não prever a alteração do caput do art. 9º da Lei nº 10/705/2000, que determina que a base de cálculo do imposto é **o valor venal do bem ou direito transmitido**, o projeto prevê a alteração do art. 13, pretendendo que passe a ser utilizado **o valor de mercado dos bens**
- Enquanto não houver a apuração do valor de mercado pela Secretaria da Fazenda, o projeto deixa margem para que a fiscalização conteste qualquer valor utilizado como base de cálculo se não corresponder ao valor de mercado, mediante a instauração de procedimento administrativo de arbitramento.

➤ Alíquota

A alíquota única de 4% passaria a ser progressiva, variando de 0% a 8%, de acordo com o valor do bem transmitido e da hipótese de incidência (“causa mortis” ou doação), conforme tabelas abaixo:

TRSMISSÃO “CAUSA MORTIS”

Base de cálculo UFESPs	Base de cálculo em reais	Alíquota
Até 10.000	Até R\$ 276.100,00	0%
De 10.001 a 30.000	De R\$ 276.100,01 a R\$ 828.300,00	4%
De 30.001 a 50.000	De R\$ 828.300,01 a R\$ 1.380.500,00	5%
De 50.001 a 70.000	De R\$ 1.380.500,01 a R\$ 1.932.700,00	6%
De 70.001 a 90.000	De R\$ 1.932.700,01 a R\$ 2.484.900,00	7%
Acima de 90.000	Acima de R\$ 2.484.900,00	8%

DOAÇÃO

Base de cálculo UFESPs	Base de cálculo em reais	Alíquota
Até 2.500	Até R\$ 69.025,00	0%
De 2.501 até 15.000	De R\$ 69.025,01 até R\$ 414.150,00	4%
De 15.001 até 50.000	De R\$ 414.150,01 até R\$ 1.380.500,00	5%
De 50.0001 até 70.000	De R\$ 1.380.500,01 até R\$ 1.932.700,00	6%
De 70.001 até 90.000	De R\$ 1.932.700,01 até R\$ 2.484.900,00	7%
Acima de 90.000	Acima de R\$ 2.484.900,00	8%

Observações:

- Será aplicada a alíquota majorada apenas para os valores que excederem o teto da alíquota inferior;
- Conforme planilha demonstrativa acima, o projeto faz referência aos valores em UFESPs, mas incluímos o valor correspondente em reais, considerando o valor da UFESP vigente em 2020, que é de R\$ 27,61

► Tributação dos Planos de Previdência

Lei 10.705/2000 (redação atual)	PL 250/2020
isenção da quantia devida por institutos de previdência <u>oficiais ou privados</u> , não recebido em vida pelo respectivo titular.	isenção de quantia devida apenas pelo Instituto de Seguro Social e Previdência (INSS), pela São Paulo Previdência (SPPREV) no limite do valor pago pelo INSS , não recebido em vida pelo respectivo titular

Observações:

- **Todas as demais previdências, públicas ou privadas, passarão a se sujeitar à tributação,** inclusive os planos de **VGBL** e **PGBL**, o que será certamente objeto de discussão judicial, especialmente quanto ao plano **VGBL**, cuja cobrança por diversos Estados tem sido reconhecida inconstitucional pela jurisprudência
- Para assegurar a tributação da previdência, foi proposta também alteração dos responsáveis solidários pelo recolhimento do tributo, para inclusão das entidades de previdência complementar, públicas ou privadas, e as sociedades seguradoras, na hipótese de transmissão de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar, tais como PGBL ou VGBL.

➤ **Novas Incidências**

Passariam a ser tributados pelo ITCMD:

- Os rendimentos e frutos do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou legado; e
- Os casos de renúncia pura e simples de herança ou legado

➤ **Tramitação e Efeitos**

- O PL nº 250/2020 está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (“ALESP”), na etapa de autuação
- Caso o projeto de lei seja aprovado, deverá atender aos princípios de anterioridade, assim, as novas disposições passarão a produzir efeitos apenas no exercício subsequente ao da publicação da lei, observado, ainda, o período mínimo de 90 dias.

Para saber mais, entre em contato com:

Carolina Romanini Miguel - crm@machadoassociados.com.br
Suzana C. Cencin Castelnau - scc@machadoassociados.com.br